



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.844, DE 2011

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Acresce o Art. 20 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1900, o Código de Defesa do Consumidor, garantindo o direito a suspensão temporária da prestação de serviços continuados.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7239/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 20 - A Fica o fornecedor de serviço de prestação continuada ou assemelhado como internet, telefonia, televisão por assinatura, água, energia elétrica, entre outros, obrigado a fornecer suspensão temporária do serviço prestado em virtude de necessidade do consumidor.

§1º O direito do consumidor exarado no caput deste artigo não pode ser atrelado a qualquer condicionalidade que importe qualquer prejuízo financeiro ou de outra natureza ao consumidor;

§2 A suspensão temporária é de no mínimo 07 (sete) dias e de no máximo 120 (cento e vinte) dias;

§3º Este serviço é gratuito e poderá ser solicitado pelo consumidor 1(uma) vez a cada 12(doze) meses, salvo disposição contratual que beneficie o consumidor.”

§4º A solicitação de suspensão temporária de serviço deverá ser feita pelo consumidor até 48 horas antes do início do período da suspensão, salvo disposição contratual que beneficie o consumidor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O consumidor tem o direito de solicitar a interrupção temporária de alguns serviços, como água, energia elétrica, telefone e televisão por assinatura durante o período que estiver ausente de sua residência. No entanto, é preciso ficar atento, pois nem sempre este direito é exercido sem alguma condicionalidade. Em alguns casos, as empresas cobram taxas e em outros o referido direito fica condicionado a algum outro artifício que implique prejuízo financeiro ao consumidor.

Segundo dados divulgados pela imprensa as regras para suspensão temporária para alguns serviços são as seguintes:

Tv por assinatura: o assinante tem o direito de pedir a suspensão por no mínimo 30 e no máximo 120 dias, desde que o consumidor esteja com o pagamento em dia. Pode ser feita sem custo a cada 12 meses. Na volta do consumidor o serviço deve ser restabelecido em até 24 horas da solicitação.

Telefone fixo e celular: As regras são parecidas com as da tv por assinatura. Desde que o consumidor esteja adimplente o pedido de suspensão pode ser feito uma vez por ano e deve

durar de 30 a 120 dias e não tem custo. Caso o período de interrupção for menor que um mês ou superior a 120 dias, a operadora pode cobrar uma taxa.

Energia elétrica: O consumidor pode pedir suspensão temporária de energia elétrica, mas as concessionárias cobram taxa de religação do serviço e o prazo para restabelecer o fornecimento de energia é de 24 horas em áreas urbanas e 48 em regiões rurais.

Água: Não há uma regra geral, mas, normalmente, as empresas de abastecimento exigem que o consumidor esteja com o pagamento em dia. O consumidor precisa consultar a empresa de abastecimento para saber quais são os documentos necessários para fazer o pedido, além de questionar se há custo para o desligamento e a religação da água. Algumas empresas de abastecimento exigem antecedência mínima para o requerimento da suspensão, que pode ser de até 20 dias.

Segundo a Dra. Maria Inês Dolci, Advogada da Associação brasileira de Defesa do Consumidor (Pro Teste): “Se as empresas não preveem a suspensão temporária, o consumidor opta por rescindir o contrato, o que não é um bom negócio”. Já o senhor Marcos Diegues, advogado do Instituto Brasileiro de defesa do Consumidor (IDEC), afirma que a cobrança nesse período é absurda, “embora não seja ilegal, pois o Código de defesa do Consumidor (CDC) não tem nenhum artigo que a impeça”.

Pelas razões expostas acreditamos que a iniciativa que ora propomos poderá preencher uma lacuna legal contribuindo sobremaneira para a ampliação dos direitos do consumidor brasileiro.

Dessa forma, contamos não apenas com os votos mas também com a ação dos nobres colegas para a rápida apreciação, aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

FIM DO DOCUMENTO